



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 15 de junho de 2023 - Nº 3197 - Divulgado em 14/06/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Progressão Funcional.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão.....	7
Citação para Defesa por Edital	7
Intimação para Defesa	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Comunicações.....	8
4. Atos da 2ª Câmara	8
Intimação para Sessão.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão	9
5. Alertas.....	14
6. Atos da Auditoria	39
Intimação para Envio de Documentação	39
7. Atos dos Jurisdicionados.....	40
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	40
Errata	44

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20227/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Carmelita de Lucena Mangueira (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2406 - 12/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06395/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Daniel Cardoso de Sa (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Antonio Carlos de Sousa Rangel - Presidente do Ipcep (Interessado(a)); Henaldo Vieira da Silva (Interessado(a)); Henaldo Vieira da Silva □ Diretor Administrativo (Interessado(a)); INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Mario Sergio Santa Fe da Cruz - Diretor Financeiro (Interessado(a)); Roberta Abath - Diretora Geral do Hospital Metropolitano Dom Jose Maria Pires (Interessado(a)); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a) OAB/RJ 188131); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos da Presidência

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 182/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e nos termos da Lei nº 8.290/07, RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

ANEXO ÚNICO
PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível Antigo	Nível novo
1	04149/23	3703461	ARIVALDO PINTO FONSÊCA FILHO	ACE	13	14

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023



Intimação para Defesa

Processo: [03902/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Paulo Fracnette de Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04294/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pertinentes as razões aduzidas, defiro a prorrogação requerida, por 15 dias.

Processo: [04488/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00237/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04560/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04560/14, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com suspeição arguida pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente recurso de apelação, em virtude da observância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incolumidade do Acórdão AC2 TC nº 01758/18. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00235/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04170/15](#) (Doc. [43851/22](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Interessados: LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Marlene Casado Mailho, Sme Servicos Especializados Ltda (Interessado(a)); Francisco Valentim Gonçalves, Repres. da Planagem São Miguel Ltda (Interessado(a)); Antonio Reginaldo Queiroga, Assoc

Benef Conego Manoel Vieira da Costa (Interessado(a)); José D Almeida, Representante Legal da Panorama Comércio de Produtos Médicos E Farmacêuticos Ltda (Interessado(a)); COMPAC CONSTRUTORA LTDA., repres. legal, Sr. Rodrigo William de Meneses (Interessado(a)); Construtora Borges Cassiano LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Luan Borges Cassiano (Interessado(a)); Adriano Moreira de Queiroga (Interessado(a)); Carlos Alberto Martins, Reps. da Rc-Mas Construcoes E Servicos Ltda (Interessado(a)); Lorena Oliveira Sousa-Lorena&adria Const. E Locações (Interessado(a)); DIMEDONT DIST. DE MEDIC. E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME, repres. legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa (Interessado(a)); Francisco Luan Borges Cassiano (Interessado(a)); ASSOC BENEFICENTE CONEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, repres. legal, Sr. Antonio Reginaldo Queiroga (Interessado(a)); ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA-ME (Interessado(a)); TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -ME (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP,repres. legal,Sr. Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); Jose Francisco da Silva, Repres. da Rc-Mas Construcoes E Servicos Ltda (Interessado(a)); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec No Va Construção Civil Ltda (Interessado(a)); Marcelo Pereira da Silva, Repres. Legal da Construtora, Comercio E Locacoes Tma Ltda (Interessado(a)); Jose Ideltonio Moreira, Repres.Da Q&g Serv. E Comércio (Interessado(a)); Jiddu Krishnamurti Fernandes Faheina (Interessado(a)); Lorena Oliveira Sousa (Interessado(a)); Bruno Nunes de Freitas (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); PLANAGEM SAO MIGUEL LTDA (Interessado(a)); RC-MAS CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Marcelo Pereira da Silva (Interessado(a)); Jose Ideltonio Moreira (Interessado(a)); Marlene Casado Mailho (Interessado(a)); Francisco Valentim Gonçalves (Interessado(a)); Carlos Alberto Martins (Interessado(a)); DIMEDONT - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Interessado(a)); PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (Interessado(a)); CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA (Interessado(a)); SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (Interessado(a)); COMPAC CONSTRUTORA LTDA-ME (Interessado(a)); CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (Interessado(a)); Queiroga e Grilo Consultoria e Serviços LTDA ME (Interessado(a)); CONSTRUTORA COSTRUTERRA (Interessado(a)); Francisca Maria de Moura Sousa (Interessado(a)); Jose D Almeida (Interessado(a)); Tec Nova Construcao Civil Ltda, Repres. Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento (Interessado(a)); Jose Francisco da Silva (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a) OAB/PB 6963); Neirrobbison de Souza Pedroza Junior (Advogado(a) OAB/PB 21444); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Jose Ideltonio Moreira Junior (Advogado(a) OAB/PB 18804).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita do Município de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.***.***-93, em face das decisões desta Corte de Contas, substanciadas no PARECER PPL - TC - 00022/2022 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00080/2022, ambos de 23 de março de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de junho de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00060/23

Sessão: 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [06147/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)); Lidia Elvira de Araujo Macedo (Interessado(a)); Maria Monica Alves Ferreira (Interessado(a)); Francisco de Assis Belarmino dos Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a) OAB/PB 5900).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.147/19, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. VITAL DA COSTA ARAÚJO, Prefeito Municipal de ARARUNA/PB, durante o exercício de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o voto do Relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 03 de maio de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00219/23

Sessão: 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06147/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)); Lidia Elvira de Araujo Macedo (Interessado(a)); Maria Monica Alves Ferreira (Interessado(a)); Francisco de Assis Belarmino dos Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a) OAB/PB 5900).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.147/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, sob a responsabilidade da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o voto do relator, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar Atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Aplicar MULTA PESSOAL à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer e 4. Recomendar à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 03 de maio de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00218/23

Sessão: 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06147/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)); Lidia Elvira de Araujo Macedo (Interessado(a)); Maria Monica Alves Ferreira (Interessado(a)); Francisco de Assis Belarmino dos Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a) OAB/PB 5900).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.147/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Araruna/PB, Sr. VITAL DA COSTA ARAÚJO, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o voto do relator, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: 1. Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do município de Araruna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. Declarar Atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor e 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Araruna/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 03 de maio de 2023. PROVISÓR

Atto: Acórdão APL-TC 00228/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09110/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Carmelita de Lucena Manguiera (Ex-Gestor(a)); Clarice Pereira de Aguiar (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09110/20, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela ex-Prefeita de Diamante, Sr.ª Carmelita de Lucena Manguiera, em face do Acórdão APL TC 00376/22, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2019, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00376/22 e o Parecer PPL TC 00144/22. Publique-se e intime-se. TCE-PB □ Tribunal Pleno □ Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00229/23

Sessão: 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10409/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10409/20, relativos, nessa assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, vindicando reformar o Acórdão APL - TC 00583/22, lavrado nestes autos de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cujo objeto foi examinar as despesas realizadas com a aquisição de ventiladores/respiradores mecânicos junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), em ações de enfrentamento ao estado de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo, integralmente, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 □ TC 00583/22. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 03 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00232/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13642/20](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Emília Correia Lima (Gestor(a)); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas Companhia Estadual de Habitação Popular □ CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora Emília Correia Lima, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo (a): 1. regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular, referentes ao exercício financeiro de 2019; 2. recomendação à gestão da Companhia Estadual de Habitação Popular, no sentido de: 2.1 ter maior zelo quando da confecção da Ata do Conselho de Administração, evitando as falhas detectadas em sua feitura, demonstradas no presente feito; 2.2 promover uma ação mais planejada em relação à rubrica relativa à Previsão para Devedores Duvidoso, a fim de mensurar fidedignamente as prováveis perdas referentes às prestações de mutuários; 2.3 atualizar o levantamento dos motivos ensejadores dos diversos bloqueios judiciais e evitar a sua ocorrência; 2.4 implantar uma política eficiente de Controle Interno na Companhia, bem como promover o estudo para reavaliação da vida útil do imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciação dos bens da CEHAP e 2.5 conferir mais eficiência no zelo para com a coisa pública, poupando o erário de gastos desnecessários e evitáveis. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00062/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04577/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Nayara Cinthya de Moraes Santos (Interessado(a)); Maria Elismaria de Lima Medeiros (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04577/21, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Sabugi este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, na

qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00223/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04577/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Nayara Cinthya de Moraes Santos (Interessado(a)); Maria Elismaria de Lima Medeiros (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04577/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, na qualidade de Prefeito do Município de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de falhas contábeis e na gestão de pessoal; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde sob a responsabilidade da Senhora MARIA ELISMARIA DE LIMA MEDEIROS, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de falhas contábeis e na gestão de pessoal; IV) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade da Senhora NAYARA CINTHYA DE MORAIS SANTOS E SOUZA, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de falhas contábeis e na gestão de pessoal; V) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 31,25 UFR-PB (trinta e um inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (CPF 075.851.594-47), e de R\$1.000,00 (mil reais), valor correspondente a 15,63 UFR-PB (quinze inteiros e sessenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), uma à Senhora MARIA ELISMARIA DE LIMA MEDEIROS (CPF 027.178.464-41) e outra à Senhora NAYARA CINTHYA DE MORAIS SANTOS E SOUZA (010.721.834-80), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão dos fatos motivadores de ressalvas e recomendações, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI) RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) regularizar o quadro de pessoal do Município; b) adotar as providências cabíveis para regularização dos pagamentos de horas extras; c) aperfeiçoar os registros contábeis observando as normas em vigor; d) adotar maiores controles nas gratificações concedidas aos servidores; VII) COMUNICAR ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba os fatos relacionados o médico, Senhor MATHEUS MEDEIROS LOPES DE SOUZA; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de maio de 2023.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00064/23
Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04892/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Edney de Almeida Pires (Interessado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a) OAB/PB 18938).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04892/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeirinhas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00227/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04892/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Edney de Almeida Pires (Interessado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a) OAB/PB 18938).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04892/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, na qualidade de Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de junho de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00061/23

Sessão: 2399 - 24/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06459/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)); José Ivanilson Soares de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO/PB, sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de maio de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00059/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07525/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Antônio José Ferreira (Gestor(a)); José Alberto Ferreira (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07525/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mogeiro este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Alberto Ferreira, Prefeito Constitucional do Município de MOGEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2020. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 31 de maio de 2023 PROVISÓR

Ato: Acórdão APL-TC 00216/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07525/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Antônio José Ferreira (Gestor(a)); José Alberto Ferreira (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07525/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. José Alberto Ferreira, concernente ao exercício financeiro de 2020; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Alberto Ferreira, Prefeito do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2020; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 93,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. 4. Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de Mogeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 31 de maio de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00058/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07567/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020



Interessados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Norio de Carvalho Guerra (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CONDE, SRA. MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 31 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00213/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07567/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Norio de Carvalho Guerra (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira; 2. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal do Conde no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo no tocante ao acúmulo indevido de cargos públicos, notificando os interessados para que façam a sua escolha, desde que haja compatibilidade de horários e a possibilidade de acumulação legal, ou, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando-se as regras aplicáveis à matéria. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 31 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00233/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04048/22](#)

Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANÇA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Noaldo Belo de Meireles (Responsável); Waleska Ramalho Ribeiro (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES dos ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 06 DE ABRIL, DR. NOALDO BELO DE MEIRELES, CPF N.º 727.***-34, E O INTERVALO DE 07 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO, DRA. WALESKA RAMALHO RIBEIRO, CPF N.º 022.***-90, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário

também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dr. Flávio Emílio Moreira Damião Soares, CPF n.º 033.***-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais, de modo a executar as metas em sintonia com suas previsões. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00234/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04264/22](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Responsável); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Kairos Segurança Ltda (Interessado(a)); LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA (Interessado(a)); Frederich Diniz Tome de Lima (Advogado(a) OAB/PB 14532); Larissa Maria Vasconcelos Coelho (Advogado(a) OAB/PB 28047).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR - CCG, DRA. IRIS RODRIGUES DANTAS CAVALCANTI, CPF n.º 010.***-55, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.***-55, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e normativos, abstenendo-se, inclusive, de executar ações e dispêndios assistencialistas, haja vista o não enquadramento destes auxílios com as competências do órgão, conforme apuração evidenciada no artefato técnico, fls. 6.023/6.043. 4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Governador do Estado, exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 00226/23, objetivando o exame da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e comissionados no âmbito da Casa Civil do Governador. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de junho de 2023



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00063/23
Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04542/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE- PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sessões do Tribunal Pleno. João Pessoa, 07 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00226/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04542/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como, no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE - PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de junho de 2022

Processo: [10457/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Intimados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Responsável); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07165/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Bezerra Segundo (Advogado(a) OAB/PB 11868).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02265/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 86/88 dos autos.

Processo: [01039/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, complementar a instrução e/ou apresentar defesa acerca do Relatório da Auditoria às fls. 143/146.

Processo: [03237/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 138/141.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03372/23](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08597/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Intimados: SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [03814/23](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citado: Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Pertinentes as razões aduzidas, defiro a prorrogação requerida, por 15 dias.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [12914/20](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2019
Citados: Inara Marinho Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [01038/22](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [03354/22](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [03358/22](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [03362/22](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [03371/22](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07399/22](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07400/22](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07403/22](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07405/22](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02538/23](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Manoel Pereira de Souza (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [03387/23](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Igor Rafael de Azevedo Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônica
Processo: [06927/19](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Elly Martins Norat (Interessado(a)); Pedro Henrique Lins Mendes (Advogado(a) OAB/PB 30809).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03533/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [03533/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [03533/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [03886/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00173/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07685/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: Leomar Benício Maia (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07685/05, que trata da denúncia apresentada por Luzia Estevão Fernandes Martins e Andrezza Herculano de Oliveira Suassuna, em face da gestão da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, em relação a supostas irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público nº 001/2005, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00168/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02292/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: Antonio Fernandes Neto (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02292/08, que trata de atendimento à determinação contida na Resolução RPL TC 44/2009, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 2º da Resolução Normativa TC 02/23, que regulamenta a

prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00172/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08953/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08953/14, relativos à análise do Pregão Presencial 034/2014 (Processo 19.000.029365.2013), materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo a aquisição de medicamentos antimicrobianos, homologado com o valor de R\$2.581.070,15, cujos contratos celebrados somaram R\$108.020,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) REJEITAR a preliminar de prescrição; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos, por ausência de objeto relevante a ser apreciado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01286/23

Sessão: 3119 - 16/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18017/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 18017/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01117/20. II. JULGAR REGULAR o concurso público ora em análise. III. CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal elencados no Anexo I do relatório de fls. 3529/3549.

Ato: Acórdão AC2-TC 01350/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16068/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); José Ivanildo Barros Gouveia (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16068/19, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, apontando supostas irregularidades praticadas pelo prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em preliminar, rejeitar a prescrição das supostas irregularidades, e, no mérito: CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada; IMPUTAR o débito ao Sr. Geraldo Moura Ramos, na importância de R\$ 96.000,00 (equivalente a 1.491,15 UFR-PB), relativamente à despesa realizada para contratação da empresa Adf Consultoria Empresarial Ltda. para prestar serviços de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial para servidores municipais, sem devida comprovação dos serviços prestados, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR multa pessoal de R\$ 4.000,00 (equivalente a 62,13 UFR-PB) ao prefeito Sr. Geraldo Moura Ramos, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e



Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à atual gestão municipal de Soledade que evite repetir as irregularidades constatadas; COMUNICAR a decisão ao denunciante; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis quanto à contratação irregular da empresa Adf Consultoria Empresarial Ltda.

Ato: Acórdão AC2-TC 01295/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18902/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Maria Neuma Dias Chaves (Assessor Técnico); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 18902/19 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: 1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Chamada Pública n.º 003/2019, bem como o contrato decorrente, no que tange à utilização de recursos públicos estaduais e municipais; 2 RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 30 de maio de 2023

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00170/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20309/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Sebastião Bastos Freire Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de denúncia em face do Prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, apresentada pelo Vereador daquele município, à época dos fatos, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, sobre supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 0005/2017 e da Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2018, deflagradas para execução de obras e contratação de consultoria jurídica, respectivamente, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, por tratar de matéria analisada em processos diversos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01358/23

Sessão: 3123 - 13/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15596/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Francisco Eduardo Regis de Assis (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face do Prefeito de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, apresentada pelo Sr. Francisco Eduardo Regis de Assis, acerca de suposta baixa aplicação de recursos recebidos para enfrentamento à pandemia COVID-19, no período de março a julho de 2020, além de falta de transparência no Portal do referido município, quanto à aplicação dessas verbas vinculadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA improcedente; 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio

Araújo Costa, reconduzido ao cargo, no sentido de determinar a quem de direito agir com maior acurácia e zelo quando do encaminhamento e upload de dados a esta Corte, por meio do SAGRES; 3) COMUNICAR a presente decisão à denunciante e ao denunciado; e 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01294/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19775/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Mv2 Serviços Ltda (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 19775/20; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02536/21, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1) Tornar insubsistente os itens 2 e 3 da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02536/21. 2) Julgar regulares com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 014/2020, bem como a ata de registro de preços e contratos decorrentes. 3) Acrescentar ao item 4 do Acórdão AC2 TC 02536/21 as recomendações sugeridas no parecer ministerial de fls. 687/702 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 30 de maio de 2023

Ato: Acórdão AC2-TC 01287/23

Sessão: 3119 - 16/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21203/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Andrea Jorge Terroso (Interessado(a)); Maria Terroso de Sousa (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 21303/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão por morte, concedida a Srª. Andréa Jorge Terroso pelo Instituto de Previdência de João Pessoa-PB

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00167/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01381/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria Aparecida da Silva Vieira (Interessado(a)); Ornilo Vieira Stabili (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01381/21, que tratam de pensão vitalícia concedida à Srª Maria Aparecida da Silva Vieira, viúva do ex-servidor aposentado Ornilo Vieira Stabili, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos de João Pessoa, matrícula nº 8.724-6, concedida pela Portaria nº 366/2020 (fls. 09), RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em determinar o arquivamento do Processo, por perda do objeto, em razão do cancelamento do ato de pensão, através da Portaria nº 200/2022.



Ato: Acórdão AC2-TC 01290/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02943/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos pagamentos acima do valor contratado, bem como execução de despesas sem cobertura contratual, referentes à locação do imóvel destinado ao funcionamento da CIEI Dona Didu, abrangendo os exercícios de 2017 a 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR regulares com ressalvas os pagamentos direcionados ao Sr. Joelson Félix da Silva (CPF: 034.363.634-48), no período delatado, para locação do imóvel situado à Rua Minas Gerais, nº 519, Bairro do Açude no município de Santa Rita - Paraíba, local de funcionamento da CIEI DONA DIDIU; II. RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos reguladores da matéria, com vistas a evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01285/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05954/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Rosaly Regina de Lucena Dias (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ROSALY REGINA DE LUCENA DIAS matrícula Nº 84.066-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01288/23

Sessão: 3119 - 16/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13558/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Neidja Nunes Borges da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13558/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Srª Neidja Nunes Borges, sob matrícula n.º 0055, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Alhandra/PB, publicado no Diário Oficial do citado município, concedendo-lhe o competente REGISTRO.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00165/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16889/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)); Joelma Leite Demesio (Responsável); Maria Tereza da Silva Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16889/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr.ª Maira de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01296/23

Sessão: 3119 - 16/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19248/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Maria da Luz Dias de Oliveira (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 19248/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro Ao ato aposentatório da ex-servidora Maria da Luz Dias de Oliveira, matrícula 651, lotada na Secretaria de Educação do Município Sapé, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 06/09/2021.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00178/23

Sessão: 3120 - 23/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20526/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Maria de Fatima da Silva (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 20526/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Fundo de Previdência do Município de Sapé-pb, adotar as medidas indicadas pela auditoria, às fls. 69/73, sob pena de aplicação de multa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01297/23

Sessão: 3119 - 16/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21022/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Joais Ricardo de Oliveira (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 21022/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório do servidor Sr. Joais Ricardo de Oliveira, matrícula n.º 23.867-8, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/PB, publicado no Semanário Oficial do citado município, em 29/10/2021, DETERMINANDO-SE A RETIFICAÇÃO para o cargo de Vigilante



Municipal; e II. MANTER os cálculos proventuais sobre a integralidade dos valores contribuídos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00175/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01033/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao Wilba Rocha de Albuquerque (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01033/22, que trata da aposentadoria voluntária do Sr. João Wilba Rocha de Albuquerque, ocupante do cargo de Psicólogo, matrícula nº 095.333-4, lotado na Secretaria de Saúde do Estado, concedida através da Portaria A □ nº 0872, fl. 50, publicada no DOE de 30/09/2021, com fundamento no art. 20, incisos I, II, III, IV e § 2º, inciso I da EC 103/19 c/c Art. 34-A, §§ 1º e 2º da CE/89 (redação dada pela EC Estadual 47/20), RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que encaminhe documentação comprovando que o tempo de contribuição do servidor é suficiente para a adoção da regra do pedágio; ou altere o fundamento aplicado para a concessão do benefício, trazendo aos autos os documentos relacionados; ou anule o ato concessório atualmente vigente, enviando o respectivo comprovante de publicação, sob pena de multa pessoal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00171/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02869/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 00002/2022 e do Contrato nº 0036/2022, decorrentes da Chamada Pública nº 03/2020, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), sob a responsabilidade do Ex-titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, objetivando o credenciamento de empresas para serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no hospital de emergência e trauma Sen. Humberto Lucena, em João Pessoa-PB, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde □ SUS, tendo como contratada a empresa NEUROVASC □ Serviços Médicos Ltda (CNPJ. 38.410.913/0001- 59), no valor de R\$ 2.095.530,00, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade mencionada, contados da publicação desta decisão, para apresentação dos documentos e/ou das justificativas reclamadas pela Auditoria às fls. 74/79.

Ato: Acórdão AC2-TC 01335/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03062/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Gildenia de Oliveira Formiga (Interessado(a)); Ademar Lucena de Sousa Filho (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Gildenia de Oliveira Formiga Lucena, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01341/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [03629/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Cecilia Santos (Interessado(a)); Gercino Gomes Pereira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA CECILIA SANTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00174/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07332/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a));IVALDO PEDRO DE ARAUJO DIAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Emanuel Felicio Barbosa Dias (Advogado(a) OAB/PB 15445); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07332/22, que trata da aposentadoria do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 88.185-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A □ nº 641, fl. 65, publicada no DOE de 06/07/2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que realize os ajustes dos cálculos do beneficiário, com opção pela aposentadoria mais benéfica ao ex-servidor, tendo em vista a ilegalidade do acúmulo dos proventos, e envie a comprovação esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01284/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08466/22](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Jose Candido Filho (Interessado(a)); Maria José Alves Candido (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JOSÉ CANDIDO FILHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01244/23

Sessão: 3118 - 09/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08788/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Conceicao Amalia da Silva Pereira (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08788/22, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.



Ato: Acórdão AC2-TC 01359/23

Sessão: 3123 - 13/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09860/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Leonardo Campos Lima (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face do Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, apresentada pelo Sr. Leonardo Campos Lima, acerca de supostas irregularidades na movimentação funcional de servidores temporários contratados para prestação de serviços junto à UPA (Unidade de Pronto Atendimento) do município, durante os meses de outubro e novembro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento da denúncia; 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste álbum processual SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a ilegitimidade passiva do ora denunciado e a perda de objeto; e 3) COMUNICAR a decisão aos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 01277/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10684/22](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); SIMONE FIGUEIRÉDO DE MELO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SIMONE DE FIGUEIREDO BARBOSA, matrícula Nº 00893 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01354/23

Sessão: 3123 - 13/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00561/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Evilazi Fideles Ferreira (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EVILAZI FIDELES FERREIRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 19977, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 2º, I, da LCF nº 152/2015., determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01334/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01630/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Idalina Albertina Henriques (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato

aposentatório da servidora, IDALINA ALBERTINA HENRIQUES, matrícula Nº 11246 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00177/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01824/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Izabella de Sousa Oliveira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01824/23, que tratam Dispensa de Licitação nº 13052/2022, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando à contratação de serviço especializado hospital ou clínica para atender demanda judicial, no valor de R\$ 5.100,00, tendo sido contratado o CENTRO DIAGNÓSTICO MARIE CURIE, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01338/23

Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02071/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); HERBENE MARIA DANTAS DA NOBREGA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, HERBENE MARIA DANTAS NOBREGA matrícula Nº 143.327-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01357/23

Sessão: 3123 - 13/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04252/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04252/23, oriundo da SUPLAN, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães □ Diretora Superintendente, que trata do Termo Aditivo nº 02 AO CONTRATO PJU Nº 19/2022, que tem por objeto o aditamento contratual no valor previsto na Cláusula Terceira, item 3.1, do Contrato PJU nº 19/2022, passando o valor global do Contrato para R\$ 7.361.055,56 e prorrogação de prazo de execução da obra por mais 120 dias e da vigência contratual por mais 150 dias, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01355/23

Sessão: 3123 - 13/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04275/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04275/23, oriundo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães □ Diretora Superintendente, que



trata do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato PJU Nº 071/2021 que tem por objeto a prorrogação de prazo de execução da obra por mais 60 (sessenta) dias e da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01360/23

Sessão: 3123 - 13/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04276/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a)); Jose Nilson Santiago Segundo (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face do Ex-prefeito de Uiraúna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, apresentada pela atual Prefeita do mesmo município, Srª Maria Sulene Dantas Sarmento, acerca de supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção de covid 19, no período de julho a novembro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA improcedente; 2) COMUNICAR a presente decisão à denunciante e ao denunciado; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00169/23

Sessão: 3121 - 30/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04456/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Eugênio Pacelli de Lima (Ex-Gestor(a)); Renato Ivson Oliveira (Interessado(a)); Ennio Alves de Sousa Andrade Lima (Advogado(a) OAB/PB 23187).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04456/23, que tratam de denúncia envolvendo obra inacabada e abandonada de uma creche no Município de Condado financiada com recursos federais, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I) DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, por envolver majoritariamente recursos federais; e II) DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo □ SECEX-PB, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Ato: Acórdão AC2-TC 01356/23

Sessão: 3123 - 13/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04743/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04743/23, oriundo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães □ Diretora Superintendente, que trata do Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU Nº 071/2021 que tem por objeto o aditamento contratual no valor previsto na Cláusula Terceira, do Contrato PJU nº 71/2021, sendo R\$171.952,73 (cento e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) de excesso e R\$ 934.374,63 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) de saldo, resultando um aditivo retrativo no importe de R\$762.421,90 (setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos), passando o valor global do contrato a ser R\$ 5.104.391,33 (cinco milhões, cento e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em

CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

5. Alertas

Processo: [00002/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Luciano Goncalves da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00369/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Goncalves da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00004/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Adriano Emerson Fernandes de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00319/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Emerson Fernandes de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00005/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Severino Ricardo da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00320/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Ricardo da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver



extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00006/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Jefferson Daniel de Lima Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00291/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Daniel de Lima Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00008/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Jose Alexandre Rafael dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00265/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Alexandre Rafael dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00009/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Jose Roberto Lourenco dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00401/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Roberto Lourenco dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para

adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00010/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Câmara Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Flávio Caetano Feitoza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00402/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Flávio Caetano Feitoza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00011/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Câmara Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Mayra Edwiges Alves de Figueiredo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00292/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Mayra Edwiges Alves de Figueiredo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00012/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Câmara Municipal de Araújo

Interessados: Sr(a). Melquizedek Gomes Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00293/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Araújo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquizedek Gomes Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.



Processo: [00013/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Jailson de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00321/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Jailson de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00015/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Vanilda Honorio da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00322/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vanilda Honorio da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00017/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). José Ronaldo de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00266/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ronaldo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00018/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Antonio Jose da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00323/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00019/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Marcio Oliveira de Assis Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00267/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Oliveira de Assis Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00020/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Antonio Carlos de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00324/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Carlos de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00021/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Jose Marcelo Bezerra da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00336/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcelo Bezerra da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00022/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Gideval da Costa Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00337/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gideval da Costa Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00024/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Edson Guedes Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00338/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edson Guedes Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00026/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Iranildo de Oliveira Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00268/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara

Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Iranildo de Oliveira Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00027/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aerton Ferreira da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00339/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aerton Ferreira da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00029/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Interessados: Sr(a). Maria Eliete da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00370/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eliete da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00031/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00269/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Fernando Leite Aires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem



para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00032/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Larissa Gonçalves Ricarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00371/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Larissa Gonçalves Ricarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00034/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). José Soares de Brito Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00372/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Soares de Brito Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00036/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Severino Felismino de Oliveira Bisneto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00325/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Felismino de Oliveira Bisneto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer

acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00039/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Câmara Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00340/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilton Alencar Santos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00041/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Andre Luis Almeida Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00373/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luis Almeida Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00042/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Erisbergue Moreira Dias (Gestor(a)), Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00374/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Erisbergue Moreira Dias e Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou



com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00044/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Pollyanno Henrique Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00341/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pollyanno Henrique Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00045/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Edijan Marques de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00270/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edijan Marques de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00046/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Ivanildo Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00294/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ivanildo Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00047/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). Eriberto de Souza Maciel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00375/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eriberto de Souza Maciel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00049/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Saulo Rolim Soares Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00271/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Saulo Rolim Soares Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00050/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). Genildo Nascimento da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00403/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genildo Nascimento da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00051/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00326/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00052/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Lourival Moreira dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00342/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lourival Moreira dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00054/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Serafim Cavalcante Prudencio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00376/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Serafim Cavalcante Prudencio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00055/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Danilo Marques dos Santos Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00343/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Marques dos Santos Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00059/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Fidelis Rodrigues de Luna (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00344/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fidelis Rodrigues de Luna, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00061/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). Luzimar Nunes de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00295/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luzimar Nunes de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00062/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Aderaldo Pereira Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00404/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aderaldo Pereira Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00063/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Ronaldo Lima Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00296/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Lima Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00064/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Valmir Gonçalves Amorim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00405/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmir Gonçalves Amorim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00065/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Gouveia (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00377/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Gouveia, no sentido de que

adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00066/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Rosinaldo Alves de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00345/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosinaldo Alves de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00067/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Dagmando Lopes Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00346/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Dagmando Lopes Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00069/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Willame Roseno Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00297/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Willame Roseno Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma



local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00072/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Joao da Silva Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00272/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao da Silva Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00073/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00378/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Simoes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00075/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Jose Marcos Rodrigues da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00298/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcos Rodrigues da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando

houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00076/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). João Batista do Nascimento Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00299/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Batista do Nascimento Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00078/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Raquel Nubia Gomes Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00273/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raquel Nubia Gomes Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00079/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Elizeu Felipe Cavalcante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00274/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elizeu Felipe Cavalcante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão



ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00080/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Altemiles Martins de Souza (Gestor(a)), Sr(a). Felipy Andre Pinto Dias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00347/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Altemiles Martins de Souza e Sr(a). Felipy Andre Pinto Dias, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00081/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Jose Ricardo Campos Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00327/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ricardo Campos Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □nº TC 00765 /2023)

Processo: [00083/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Cassiano Ricardo Ferreira Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00275/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cassiano Ricardo Ferreira Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para

adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00084/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). Claudio Marcelo Pereira de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00276/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Marcelo Pereira de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00087/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Alexandre Alves Nobrega (Gestor(a)), Sr(a). Helisman Quirino Anastacio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00379/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Alexandre Alves Nobrega e Sr(a). Helisman Quirino Anastacio, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00089/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). Suelyo Rogerio Cavalcanti Lira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00277/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Suelyo Rogerio Cavalcanti Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)



Processo: [00090/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Ildean Rodrigues da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00380/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ildean Rodrigues da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00092/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Aécio Cavalcante de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00278/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aécio Cavalcante de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00093/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Sergio Alves de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00406/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sergio Alves de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00095/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Valdir José Dowsley (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00407/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdir José Dowsley, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00096/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Geraldo Feitosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00381/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Feitosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00097/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Augusto Bezerra da Costa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00328/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Augusto Bezerra da Costa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ n° TC 00765 /2023)

Processo: [00098/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00348/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wedigson Normélio Cordeiro Trajano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00100/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Gilberto Velloso Cirino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00382/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Velloso Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00101/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Ivaldo Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00383/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ivaldo Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00103/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis de Lima Luiz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00300/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis de Lima Luiz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00104/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00329/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00105/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Francisco Ancelio Trigueiro de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00301/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Ancelio Trigueiro de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00106/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Alzenhaley das Neves Bezerra (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00408/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alzenhaley das Neves Bezerra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00107/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). Abimael Bernardino da Silva Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00302/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abimael Bernardino da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00108/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Alecsandro Targino de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00303/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alecsandro Targino de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00111/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Raniery Oliveira Verissimo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00349/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Raniery Oliveira Verissimo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00112/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Luis Gonzaga Barbosa Firmino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00384/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Gonzaga Barbosa Firmino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00113/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Rafael Santos Alfredo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00330/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rafael Santos Alfredo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ nº TC 00765 /2023)

Processo: [00115/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Miguel Neto Lins de Sousa (Gestor(a)), Sr(a).

Vinicius Nito Nobrega Gomes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00304/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Miguel Neto Lins de Sousa e Sr(a). Vinicius Nito Nobrega Gomes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar

os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00116/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Francisco Pedro de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00331/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Pedro de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00117/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Joao Bessa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00279/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Bessa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00118/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Josenildo Bernardo da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00332/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josenildo Bernardo da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento

integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00120/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Câmara Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). Jose da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00409/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00121/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Severino dos Ramos Bezerra (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00280/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino dos Ramos Bezerra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00122/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Fágner Júnior da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00281/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fágner Júnior da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão



ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00124/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Idervaldo Campos Beliz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00410/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Idervaldo Campos Beliz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00125/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Daniela Rodrigues Ribeiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00305/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniela Rodrigues Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00126/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). Josinalva Guerra Lins Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00333/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josinalva Guerra Lins Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00127/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Francisco Anselmo Batista de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00385/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Anselmo Batista de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00128/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Tomaz de Pontes Bernardino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00350/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tomaz de Pontes Bernardino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00129/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00334/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atendem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)



Processo: [00130/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Juranildo Jurandir Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00351/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juranildo Jurandir Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00131/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d' Água

Interessados: Sr(a). Joao Batista de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00306/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Olho d' Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00132/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). Cleonaldo Leonardo de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00352/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cleonaldo Leonardo de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00133/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Paulo Pereira Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00411/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Pereira Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00139/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). Joao Marconi da Silva Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00353/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marconi da Silva Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00140/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Gilvando da Silva Pontes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00354/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilvando da Silva Pontes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00141/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). Virginio Ribeiro da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00412/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Virgínio Ribeiro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00142/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Edgar Valdevino Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00335/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edgar Valdevino Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00143/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Ataíde Dantas Xavier (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00355/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ataíde Dantas Xavier, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00144/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). Jose Alberto Alves Franco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00386/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara

Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Alberto Alves Franco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00145/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Joao Antonio Soares da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00364/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Antonio Soares da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00146/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes da Silva Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00307/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes da Silva Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00147/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Joao Carlos Castro Simoes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00308/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Carlos Castro Simoes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos



seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00148/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Câmara Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Elcias de Azevedo Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00356/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elcias de Azevedo Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00149/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Carlos Eduardo Camara Menezes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00282/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Eduardo Camara Menezes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00150/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço Dantas

Interessados: Sr(a). Antonio Correia de Araujo Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00387/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Correia de Araujo Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento

integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00151/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Geraldo Wilson de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00388/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Wilson de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00153/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Câmara Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Anastacio Wagner Sousa Barros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00413/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacio Wagner Sousa Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00154/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ednaldo de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00389/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ednaldo de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de



pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00155/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Sérgio Silva Figueirêdo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00283/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sérgio Silva Figueirêdo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00156/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00284/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00158/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Cizenando Pereira da Cunha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00365/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cizenando Pereira da Cunha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC n° 00765 /2023)

Processo: [00159/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Gilberto Marcelino Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00309/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Marcelino Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00161/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço

Interessados: Sr(a). Joao Camilo Ferreira Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00390/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Camilo Ferreira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00164/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Luan Cardoso de Menezes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00285/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luan Cardoso de Menezes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00166/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix
Interessados: Sr(a). Mário Romero Correia Cavalcante (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00286/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Mário Romero Correia Cavalcante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00167/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Assis Gomes Pereira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00366/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Assis Gomes Pereira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC n° 00765 /2023)

Processo: [00168/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). John Vinicius da Silveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00310/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). John Vinicius da Silveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00169/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Francisco Quaresma Parnaíba (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00391/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Quaresma Parnaíba, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00170/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). Joao Vieira Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00357/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Vieira Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00174/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Jackson Alvino da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00358/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jackson Alvino da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00176/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Maria Cristiane Alves de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00287/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Cristiane Alves de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00179/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). José Bezerra de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00311/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Bezerra de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00181/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Roberto Oliveira de Sa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00312/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Oliveira de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00182/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Francisco Joaquim Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00414/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara

Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Joaquim Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00183/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Marcondes Vieira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00392/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcondes Vieira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00184/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Jose Arnobio Pereira de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00415/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Arnobio Pereira de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00185/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Samuel Guedes Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00313/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Samuel Guedes Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as

próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00188/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Francisco Mylano Lima de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00393/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mylano Lima de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00189/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Sandro Junior de Moraes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00416/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sandro Junior de Moraes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00193/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Jandilson Mendes Maranhao (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00417/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jandilson Mendes Maranhao, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento

integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00194/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Maria Edileuza de Oliveira Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00394/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Edileuza de Oliveira Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00196/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). José Aurélio de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00395/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00197/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). José Ademar de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00288/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ademar de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo



quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00198/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jailson Freitas Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00418/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jailson Freitas Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00199/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Juscileia Monteiro Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00359/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juscileia Monteiro Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00201/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Carlos Kleber Ribeiro Barros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00419/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Kleber Ribeiro Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00202/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Wagner Duarte de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00314/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wagner Duarte de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, insertas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00203/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Francisco Pereira Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00396/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Pereira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00204/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Manasses Bruno Alves de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00367/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Bruno Alves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)



Processo: [00206/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). Ronaldo Nogueira Viera (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00315/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Nogueira Viera, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00207/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). Joao Sergio Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00397/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Sergio Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00208/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Jucian Jad do Amaral Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00360/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jucian Jad do Amaral Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00209/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Jose Alves de Miranda Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00361/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Alves de Miranda Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00210/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Manoel Gomes dos Santos Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00362/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Gomes dos Santos Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00211/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Carlos Henrique Abrantes Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00316/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Henrique Abrantes Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00212/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Antonio Carlos Sousa Sarmiento (Gestor(a)), Sr(a). Daniel Lela Araujo (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00420/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Antonio Carlos Sousa Sarmiento e Sr(a). Daniel Lela Araujo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00213/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Josivan Martins de Morais (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00317/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivan Martins de Morais, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00214/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). Ailton Paulo de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00289/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Paulo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00215/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Jose Edson Cordeiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00398/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Edson Cordeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00216/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Paz de Amorim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00290/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Paz de Amorim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00217/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Jose dos Santos Morais (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00363/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose dos Santos Morais, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00218/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). Dirceu Batista Macena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00399/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Dirceu Batista Macena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00219/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). Francisco Benevenuto Claudino de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00400/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

Processo: [00220/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Gileno Freire (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00368/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Gileno Freire, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC nº 00765 /2023)

Processo: [00222/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Antonio Adelino de Oliveira Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00318/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Adelino de Oliveira Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixar os subsídios para as próximas

legislaturas, atente para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma local, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação desses dispêndios, inseridas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Lei Maior, conforme deliberação dos integrantes da 2ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC2 - TC - 00765/2023, de 07 de março de 2023.

Processo: [00224/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Vanderlandio Silva Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00421/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vanderlandio Silva Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, inseridas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88. (vide ACÓRDÃO AC2 □ TC 00765 /2023)

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01203/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, solicita-se o envio das seguintes informações por meio do Portal do Gestor (RN TC nº 11/2015): 1. Relação do quantitativo dos servidores e a despesa envolvida de janeiro/2023 e abril/2023 com a seguinte discriminação: efetivos; comissionados sem vínculo; comissionados com vínculos; de outros órgãos à disposição da SEIRHMA; da SEIRHMA à disposição de outros órgãos; apenados; e estagiários. Informar também, no caso dos servidores da SEIRHMA (efetivos e/ou comissionados) que se encontravam a disposição de outro órgão em janeiro de 2021, se a cessão foi com ônus ou sem ônus; 2. Relação dos convênios firmados e/ou em vigência entre 01/01 a 30/04/2023, especificando os convenientes, objeto, vigência, fonte de recurso, valor total, valor executado no exercício e saldo remanescente a executar; 3. Relação dos processos de licitação iniciados ou executados no exercício de 01/01 a 30/04/2023, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recursos, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver, bem como, processos de Inexigibilidade, Dispensa de licitação e adesões a Ata de Registro de Preços no referido período; 4. Relação dos contratos firmados no exercício, de 01/01 a 30/04/2023; 5. Cópia dos processos com a documentação comprobatória da despesa referente aos seguintes empenhos: a) NE nº: 99 (R\$ 21.428.814,00), 152 (R\$ 5.523.647,00), 385 (R\$ 4.879.334,33) e 151 (R\$ 1.000.000,00) □ credor: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA; b) NE nº: 384 (R\$ 3.754.003,16), 170 (R\$ 3.025.379,81), 474 (R\$ 1.498.922,71) e 419 (R\$ 1.001.307,73) □ credor: CAGEPA; c) NE nº: 578 (R\$



1.813.373,13) e 412 (R\$ 1.568.148,30 □ credor : SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL; d) NE nº: 592 (R\$ 337.293,72), 763 (R\$ 337.293,72), 593 (R\$ 262.371,94), 269 (R\$ 262.371,94), 584 (R\$ 172.932,23), 764 (R\$ 172.932,23) □ credor: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA; e) NE nº 271 (R\$ 1.490.595,70 □ credor: GEOTECHNIQUE CONSULTORIA E ENGENHARIA.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03348/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessado(s): Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, requer as seguintes informações por meio do Portal do Gestor: 1) Quantitativo dos professores e a despesa envolvida em janeiro e dezembro de 2022 com a seguinte discriminação: efetivos, comissionados sem vínculos, comissionados com vínculos; de outros órgãos à disposição da SEECT; da SEECT à disposição de outros órgãos; prestadores de serviços com matrícula na folha; prestadores de serviços sem matrícula (codificado). 2) Quantitativo dos servidores (exceto professores) e a despesa envolvida em janeiro e dezembro de 2022 com a seguinte discriminação: efetivos; comissionados sem vínculo; comissionados com vínculos; de outros órgãos à disposição da SEECT; da SEECT à disposição de outros órgãos; prestadores de serviços com matrícula na folha; prestadores de serviços sem matrícula (codificado); apenados; estagiários. 3) Quadro demonstrativo da execução física das seguintes ações do Programa 5006 pela SEECT: Ações 1843 (Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais), 2146 (Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio), 2178 (Manutenção da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais), 2297 (Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental) e 2511 (Desenvolvimento e Manutenção da Educação Técnica Profissional), com as informações: ação do governo, produto, unidade, quantidade prevista e quantidade executada, recursos financeiros envolvidos, no período de janeiro a dezembro de 2022. A informação deverá ser enviada em PDF pelo Portal do Gestor e formato EXCEL por meio de um link acessível. 4) Relação das escolas paralisadas ou fechadas e em funcionamento em dezembro/2022. 5) Relatório estatístico das matrículas, taxa de reprovação, aprovação, evasão, índices do IDEB na rede estadual de ensino em 2022. A informação deverá ser enviada em PDF pelo Portal do Gestor e formato EXCEL por meio de um link acessível. 6) Relação de recursos de convênios federais devolvidos no exercício de 2022. 7) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA (NE 16521 - R\$ 29.100.000,00). 8) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da INCOMEL IND. E COM DE MADEIRAS LTDA. (NE 15879 - R\$ 8.115.028,00). 9) Documentação comprobatória da despesa com conjunto de robótica educacional (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS (NE 12710 - R\$ 896.920,00; NE 10553 - R\$ 11.999.966,00; NE 17106 - R\$ 3.267.810,00 e NE 12709 - R\$ 329.964,00). 10) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da PLATIUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS (NE 15881 - R\$ 2.146.956,00). 11) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a

quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NE 15887 - R\$ 1.837.620,00). 12) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS (NE 17098 - R\$ 6.509.200,00). 13) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (NE 15876 - R\$ 3.000.000,00 e NE 15084 - R\$ 3.655.404,30). 14) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO (NE 15878 - R\$ 746.186,00). 15) Documentação comprobatória da despesa do exercício de 2022 (notas de empenhos, notas fiscais, relatório circunstanciado do fiscal do contrato, especificação das escolas com os seus respectivos endereços que estão sendo reformadas) em favor da empresa ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES. 16) Relação de bens em estoque no NUCORP em 31/12/2022, que deram entrada no setor anteriormente a 01/01/2020, informando a data de entrada, descrição do bem/material, a quantidade e o valor total em reais. 17) Relação de livros em estoque no NUCORP em 31/12/2022, que deram entrada no setor anteriormente a 01/01/2020, informando a data de entrada, descrição do bem/material, a quantidade e o valor total em reais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [03024/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DO ESTÁDIO ESPORTIVO ERNANI SATYRO O AMIGAO, EM CAMPINA GRANDE - PB

Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 13.771.378,75

Observações: Segunda Alteração ao Edital

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [63133/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS QUE SERÃO REALIZADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 26/06/2023 às 09:00

Local do Certame: Praça Tiradentes, nº 52, Centro

Valor Estimado: R\$ 2.163.050,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [63816/23](#)

Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ
Data do Certame: 26/06/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R\$ 65.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [63818/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o período de 13 de junho à 31 de dezembro de 2023, ou pelo período em que durar o ano letivo.
Data do Certame: 21/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal Santana dos Garrotes-PB
Valor Estimado: R\$ 125.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Documento TCE nº: [63841/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de refeições tipo café da manhã, almoço e jantar para atender as necessidades dos profissionais que prestam serviços no distrito do socorro do município de Olho D'água-PB.
Data do Certame: 21/06/2023 às 09:00
Local do Certame: rua fausto de almeida costa
Valor Estimado: R\$ 73.911,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: [63883/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHOPB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE 107869016/2021/M/ESPORTES/CAIXA
Data do Certame: 04/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos
Valor Estimado: R\$ 460.385,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [63902/23](#)
Número da Licitação: 00095/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DOS SETORES PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 27/06/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 258.111,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [63961/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Hortifrutigranjeiros e Material de Expediente, por período de 12 (doze) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 29/06/2023 às 14:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 632.019,40
Observações: Publicado no DOU, DOM, FAMUP, SITE, MURAL e outros meios

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho
Documento TCE nº: [63969/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza, Hortifrutigranjeiros e Material de Expediente, por período de 12 (doze) meses, visando atender ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB.
Data do Certame: 29/06/2023 às 16:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 389.811,75
Observações: Publicado no DOU, DOM, FAMUP, SITE e outros meios

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [63971/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Chamada Pública para credenciamento de pessoas jurídicas, instituições privadas com ou sem fins econômicos ou filantrópicas, prestadoras de serviços, para EXECUTAR SERVIÇOS MÉDICOS DE PLANTÕES NAS DIVERSAS ÁREAS DA MEDICINA, PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/06/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL GURINHÉM
Valor Estimado: R\$ 1.923.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [63973/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Veículos para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares PB
Data do Certame: 03/07/2023 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [63977/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de oxigênio, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Tavares PB
Data do Certame: 03/07/2023 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [63991/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de argamassa (cimento) utilizado em obras e serviços de engenharia, destinado as diversas secretarias do Município de São José de Espinharas/PB
Data do Certame: 27/06/2023 às 09:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [63992/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas, destinados a manutenção das atividades do Município de Cajazeirinhas
Data do Certame: 26/06/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [63996/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023



Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de consumo, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Assistência Social do Município de Belém do Brejo do Cruz
Data do Certame: 26/06/2023 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [64022/23](#)
Número da Licitação: 00052/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de ar condicionado para atender as necessidades da Prefeitura e de suas secretarias no Município de Juripiranga/PB, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 03/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 212.524,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [64046/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de uma Base Descentralizada do SAMU 192 no município de Lagoa/PB.
Data do Certame: 05/07/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 282.917,64
Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230602TP00003 LICITAÇÃO Nº. 00003/2023 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 8.666/1993 Órgão Realizador do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA PRAÇA DEPUTADO FRANCISCO PEREIRA, 02 - CENTRO - LAGOA - PB. CEP: 58835000 - E-mail: pmlagoapb@gmail.com

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [64052/23](#)
Número da Licitação: 64002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS SEM A INCLUSÃO DE CONDUTOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA SEMOB/JP.
Data do Certame: 26/06/2023 às 09:30
Local do Certame: Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [64064/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS DOS BAIROS CENTRO E GURGURI NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 03/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 1.917.427,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [64071/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS CESTAS BÁSICAS, DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BEM COMO, AS PESSOAS CARENTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL
Data do Certame: 27/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [64084/23](#)
Número da Licitação: 00066/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS.
Data do Certame: 28/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [64104/23](#)
Número da Licitação: 00265/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços visando a aquisição de dieta enteral infantil.
Data do Certame: 28/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [64117/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 27/06/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [64119/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de pneus, câmaras de ar e protetores para atender as necessidades da frota de veículos do Município de Santa Cecília/PB.
Data do Certame: 26/06/2023 às 09:45
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 792.605,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [64120/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 27/06/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [64130/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS E/OU DE SERIGRAFIA OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ PB.



Data do Certame: 28/06/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [64149/23](#)
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA EM ÁREA DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDO URBANOS PARA O ATERRO SANITÁRIO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS.
Data do Certame: 29/06/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [64152/23](#)
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.
Data do Certame: 28/06/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [64159/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar para atender as necessidades da secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca-PB
Data do Certame: 23/06/2023 às 16:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 95.133,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [64173/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a merenda escolar da rede municipal de ensino, em atendimento a Lei 11.947/2009 e das resoluções vigentes do Ministério da Educação, visando atender as demandas do período compreendido entre julho a dezembro de 2023, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos
Data do Certame: 30/06/2023 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - SEDE DA PREFEITURA DE ARARUNA
Valor Estimado: R\$ 329.775,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [64176/23](#)
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo Caminhão Compactador de Lixo para o Município de Pilões/PB
Data do Certame: 26/06/2023 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [64179/23](#)
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de caminhão truck (6x4), carroceria caçamba basculante com capacidade mínima útil

mínima de 12m³, fabricação não inferior ao ano de 2000, com fornecimento de motorista, manutenção corretiva/ preventiva e todos insumos necessários, para prestar serviços de transporte de cascalho, terra, pedras, entulhos, arenito, resíduos verdes entre outros materiais para atender as necessidades das Secretarias de Infraestrutura, e Desenvolvimento rural e recursos hídricos do município de Cajazeiras-PB

Data do Certame: 29/06/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Documento TCE nº: [64182/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de refeições destinados aos funcionários das diversas secretarias do município.
Data do Certame: 24/05/2023 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [64186/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E LICENCIADA EM TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O DEPÓSITO DOS RESÍDUOS DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB
Data do Certame: 27/06/2023 às 10:00
Local do Certame: Sede da CPL Areial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [64214/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO ESTÁDIO JOSÉ CAVALCANTE 2º ETAPA, LOTE 2 (RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL) REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 1058030-80
Data do Certame: 21/06/2023 às 11:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 222.393,92

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH
Documento TCE nº: [64218/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto desta licitação é a aquisição de (Compra) de material de escritório para Comissão Especial de Licitação da SEIRH, visando atender às necessidades do SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
Data do Certame: 29/06/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL - SEIRH
Valor Estimado: R\$ 31.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [64219/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa especializada para execução dos serviços de montagem e desmontagem de estruturas com os seguintes equipamentos: som, palco, gerador, banheiros químicos, iluminação, painel de LED, disciplinador, grid camarim e tendas, destinados a realização dos eventos a serem realizados junto a esta Prefeitura
Data do Certame: 26/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo Alcantil - PB



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [64228/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO, SITUADO NA RUA SENADOR HUMBERTO LUCENA, Nº 233, CONJUNTO DR. MANOEL ALVES DA SILVA, PEDRAS DE FOGO - PB.
Data do Certame: 14/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, Pedras de Fogo
Valor Estimado: R\$ 10.648.113,60
Observações: O Projeto Básico e Planilhas referente ao objeto ora licitado está disponibilizado no site da transparência do Município de Pedras de Fogo/PB, <https://pedrasdefogo.pb.gov.br/processos-licitatorios>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatã
Documento TCE nº: [64229/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRONTA ENTREGA DE EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICIPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 19/05/2023 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/02/2023:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [19872/23](#)
Número da Licitação: 00303/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO VISUAL ININTERRUPTAMENTE COM FORNECIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE ESPECÍFICOS A SEREM PRESTADOS POR EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO COM SERVIÇO DE MONITORAMENTO 24 HORAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [56301/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Concurso (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO ESTÁDIO JOSÉ CAVALCANTE 2º ETAPA, LOTE 2 (RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL) REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 1058030-80

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/05/2023:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [57909/23](#)
Número da Licitação: 00161/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CURATIVO E BOLSA COLOSTOMIA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/06/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [63270/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: A CESSÃO REMUNERADA TEMPORÁRIA DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO PRECÁRIO, PARA COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, ESPAÇO DENOMINADO FRONT STAGE, E EXPLORAÇÃO E MONTAGEM DE CAMAROTE, DURANTE O EVENTO FORRÓ FOGO DE PEDRAS DE FOGO EDIÇÃO DO ANO DE 2023.